



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0376.8/2019

“Dispõe sobre o dever dos ‘pet-shops’, as clínicas e os hospitais veterinários, de denunciarem às delegacias de polícia civil, por meio de boletim de ocorrência físico ou digital, indícios de maus-tratos contra animais, constatados durante o atendimento.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Ismael dos Santos, que cria a obrigação para ‘pet-shops’, clínicas e hospitais veterinários, de denunciarem indícios de maus-tratos ao animais.

Em trâmite pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi aprovado por unanimidade, sendo acostada emenda às fls. 09.

Após, foi remetida à esta Comissão de Segurança Pública, onde fui designado relator.

é o relatório.

II - VOTO

Nesta Comissão de Segurança Pública, são analisados os aspectos de interesse público das proposições, em especial quanto às matérias elencadas no Art. 74, do Regimento Interno. Dessa forma, entendo que o projeto de lei em análise está inserido no campo temático desta Comissão, pois trata do exercício das funções de polícia judiciária, bem como de apuração das infrações penais, conforme Art. 74, I, “a”, RIALESC¹. Dessa forma, passo à análise do interesse público da proposição.

¹Art. 74 - São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Segurança Pública, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I - quanto à Polícia Civil:

a) exercício das funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.



1. Propósito do projeto

Como se extrai sinteticamente da justificativa da proposição, o objetivo perseguido pelo autor é criar ferramenta para preservação da dignidade animal, mediante denúncia obrigatória de indícios de maus-tratos aos animais. A comunicação deverá ser feita pelos *pet-shops* e demais estabelecimentos similares.

2. Legislação em vigor

Antes de analisar outros aspectos da proposição, entendo adequado mencionar a legislação atualmente em vigor relacionada à questão.

2.1. Flagrante

Inicialmente com relação à possibilidade de prisão em flagrante, temos, do Código de Processo Penal:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. (grifou-se)

Nota-se que **o cidadão já possui a prerrogativa de prender em flagrante** quem quer que esteja em flagrante delito, ou seja, possui a liberdade de fazê-lo se assim desejar. Somente as autoridades policiais, por dever de ofício, possuem **obrigação** de realizar tal prisão.

Em outras palavras, é direito da pessoa diligenciar para que cesse a atividade criminosa.

2.2. Denúncia

Passando à denúncia, temos do mesmo Código de Processo Penal, Art. 5º, §3º, a seguinte redação:

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.



Novamente, **temos uma liberdade conferida ao cidadão** de, querendo, poder realizar comunicação à autoridade policial sobre a ocorrência de crime. Quem possui o dever de instaurar inquérito passa a ser, logicamente, a autoridade policial.

3. A criação de profissões de risco

A partir das premissas acima, passo a estabelecer algumas análises acerca da matéria, sendo a primeira delas sobre **o novo risco que este Parlamento estará criando para os operadores de pet shops, clínicas e hospitais veterinários**. Na hipótese da Lei ser aprovada e entrar em vigor, maus tratos poderiam ser “rastreados” até determinado estabelecimento, resultando em processos de natureza criminal.

Mesmo que seja provada a inocência ou que seja constatada a ausência de fundamento da denúncia, é notório o fato de que **um processo ou inquérito de polícia - por si só - já abala a credibilidade do estabelecimento**. Torna-se com isto menos seguro e menos atrativo o exercício destas profissões.

Destaco também que o boletim de ocorrência não configura meio hábil para afastar a investigação do denunciante, uma vez que trata-se de comunicação unilateral.

4. Conceitos amplos e numerosos

O Projeto em análise relaciona a ocorrência de maus-tratos ao dever de denunciar - sob pena de imputação de detenção e multa. Pondero que **atualmente o conceito de “maus-tratos” utilizado nacionalmente é definido pela Resolução nº 1.236, do Conselho Nacional de Medicina Veterinária**, que *“Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.”* cujo conteúdo é o seguinte:

Conceito 1

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições: [...]

*II - maus-tratos: **qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência,***



imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; [...]

Conceito 2

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

Conceito 3

Art. 6º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir exames necroscópicos ou, em caso de animais vivos, a avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

Conceito 4

Art. 7º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os zootecnistas procederão a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos mediante termo de constatação, parecer ou relatório, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

Com o devido respeito ao Conselho Profissional mencionado, chego à conclusão de que **a definição de maus-tratos tida como “técnica” ainda assim é demasiado ampla.** Nesse sentido seria temerário expor a totalidade dos envolvidos



com os estabelecimentos mencionados pelo projeto a conceito tão vasto - poderíamos testemunhar uma espécie de “caça às bruxas” em que **qualquer intervenção poderá ser considerada “maus-tratos” conforme a subjetividade do avaliador.**

5. Ausência de destinatário para a norma

Além dos argumentos acima, **passo a tratar do que considero ser o principal dos problemas enfrentados pelo Projeto** em análise: a norma não possui um destinatário válido. Peço especial atenção dos Senhores a isto.

A proposição prevê **obrigação para ‘pet-shops’, clínicas e hospitais veterinários**, de denunciarem maus-tratos.

Ocorre que, conforme o Código de Processo Penal em trecho citado acima, a liberalidade de denunciar infrações penais é de **qualquer pessoa do povo**, numa evidente referência às pessoas **físicas, nos termos do Código Civil.**

Estamos diante de uma inconformidade com a legislação federal, pois não socorre às pessoas **jurídicas**, como os **pet-shops e similares**, o Direito à comunicação de infração penal.

6. Trágica adequação para pessoa física

Aprofundando a análise, considerem os senhores que em lugar de votar pela rejeição da matéria (antecipo que será esta minha posição) decida eu emendá-la trocando pet shops, clínicas e hospitais por “funcionários” pessoas físicas de tais estabelecimentos.

Questiono se o balconista, o zelador ou o repositor poderiam ser processados por testemunhar um ato que nem sabiam ser de maus-tratos. Ou então poderíamos responsabilizar o proprietário dos estabelecimentos - contudo como podemos responsabilizar alguém por ato que sequer presenciou?!

Senhores Deputados, concludo reportando-me ao início desta análise, quando tratei da legislação atual: o cidadão possui a liberdade para denunciar e é moralmente esperado, particularmente daqueles que dedicam sua atividade laboral



aos animais, que ao verificar a prática de maus-tratos, tomem providência de forma a preservar a dignidade animal.

O que acredito ser descabido é o ímpeto de obrigar a fazer aquilo que acreditamos que deveria ser feito. Deixemos **ao cidadão a tarefa de avaliar** quando fará uma denúncia; deixemos **à autoridade policial o dever** de apurar denúncias e fiscalizar ostensivamente a cidade.

Deixemos **aos Conselhos Profissionais a tarefa de fiscalizar** seus filiados e deixemos ao Legislativo Federal a tarefa de legislar sobre direito penal - ao menos enquanto for tão clara a distribuição desta competência na Constituição Federal. Não quero, porém, que esta seja interpretada como uma análise de constitucionalidade - mas sim que, pelos numerosos argumentos de mérito trazidos acima, esta Comissão de Segurança vote contrariamente à matéria.

Nesse sentido, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0376.8/2019 no âmbito desta Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado Bruno Souza